



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO N.º 00423046820098140301
APELANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA
APELADO: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTES NARRARAM QUE SÃO POLICIAIS MILITARES NA GRADUAÇÃO DE CABO E TENTARAM EFETUAR SUAS MATRÍCULAS NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS 2009, SENDO QUE FORAM IMPEDIDOS ANTE A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE VAGAS. O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS COMEÇA A FLUIR, PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A PARTIR DA DATA EM QUE O ATO DO PODER PÚBLICO, FORMALMENTE DIVULGADO NO DIÁRIO OFICIAL, REVELA-SE APTO A GERAR EFEITOS LESIVOS À ESFERA JURÍDICA DO INTERESSADO E NÃO NA FORMA COMO PRETENDEM OS APELANTE, POSTO QUE NÃO ESTAMOS DIANTE DE UM PRAZO PROCESSUAL. NO CASO CONCRETO VISLUMBRO QUE O ATO CONSIDERADO LESIVO FOI PUBLICA EM 21.05.2009, PRODUZINDO, JÁ A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO, OS EFEITOS CONSIDERADOS LESIVOS À ESFERA JURÍDICA DO INTERESSADO. PROJETANDO-SE O PRAZO DE 120 DIAS PERCEBE-SE QUE HOVE O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL, NA MEDIDA EM QUE O PRESENTE MANDAMUS FOI IMPETRADO SOMENTE EM 22.09.2009, OU SEJA, 124 (CENTO E VINTE E QUATRO) DIAS APÓS O ATO REPUTADO COMO ILEGAL. NÃO HÁ O QUE SER MODIFICADO NA SENTENÇA ORA VERGASTADA, POSTO QUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI IMPETRADO FORA DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.
Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares,



integrando a Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias,
18ª Sessão Ordinária realizada em 20 de Junho de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS visando modificar sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado em face do ESTADO DO PARÁ.

Em sua peça vestibular de fls.03/14 os Impetrantes narraram que são policiais militares na graduação de Cabo e tentaram efetuar suas matrículas no Curso de Formação de Sargentos 2009, sendo que foram impedidos ante a alegação de insuficiência de vagas.

Aduziram que estariam sendo violados em seu direito líquido e certo à matrícula no curso, posto que preencheriam todos os requisitos estabelecidos em lei.

Requereram a concessão de liminar para que pudessem efetuar sua matrícula, com a posterior confirmação no momento da análise definitiva do mandamus.

Com a inicial vieram os documentos de fls.15/45.

Informações às fls.69/81.

O Juízo Singular sentenciou o feito às fls.107/109 declarando a decadência do presente Mandado de Segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Inconformados, os Impetrantes interpuseram recurso de apelação às fls.111/114 aduzindo que a contagem do prazo de 120 dias deve se dar conforme art.184 do CPC/73, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do final, motivo pelo qual a sentença deveria ser reformada.

Contrarrazões às fls.118/121.

Em parecer de fls.127/129 o Órgão Ministerial opinou pelo desprovimento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO N.º 00423046820098140301
APELANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA
APELADO: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à sua análise.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS visando modificar sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado em face do ESTADO DO PARÁ.

O cerne da presente demanda gira em torno de se aferir se ocorreu ou não a decadência para a impetração do presente mandamus.

Analisando o dispositivo que impõe o prazo para impetração do Mandado de Segurança, Cássio Scarpinella Bueno expôs:

Doutrina e jurisprudência não hesitam em reconhecer neste um prazo decadencial e não meramente prescricional. Trata-se de prazo cuja consumação acarreta a perda de um direito. Aqui se trata da perda do direito de impetrar o mandado de segurança e não, propriamente, da perda do direito que é veiculado, pelo Mandado de Segurança, ao Estado-Juiz.

Como prazo decadencial que é, não se interrompe, não se suspende, não se prorroga. Tão logo seja deflagrado, flui sem desvios ou intervalo, até final.

(in Mandado de Segurança, Editora Saraiva, 2004, pág. 163).

In casu, forçoso é concordar com o Juízo Singular no sentido de que a contagem do prazo não se dá nos moldes da contagem de prazo processual, como pretendem os apelantes.

Vejamos o posicionamento do STF:

EMENTA: IMPETRAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (ms 23528 – DF. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011)

No caso concreto vislumbro que o ato considerado lesivo foi publica em 21.05.2009, produzindo, já a partir da sua publicação, os efeitos considerados lesivos à esfera jurídica do interessado.

Projetando-se o prazo de 120 dias percebe-se que houve o decurso do prazo decadencial, na medida em que o presente mandamus foi impetrado somente em 22.09.2009, ou seja, 124 (cento e vinte e quatro) dias após o ato reputado como ilegal.

A jurisprudência de nossa Corte de justiça também é assente:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ACOLHIDA.



1. A decadência, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.
2. No mandamus, o prazo decadencial é contado da ciência pelo impetrante do ato ilegal praticado pela autoridade coatora (REsp 32665/RO).
3. É pacífico o entendimento do STJ de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, exceto quanto concedido efeito suspensivo (MS 15158/DF). Ausência de previsão legal de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela impetrante/apelada.
4. DECADÊNCIA RECONHECIDA. INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. (GRIFEI) (TJPA. REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N° 2010.3.021035-0. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, julgado em 16.06.2011)

Sendo assim, concluo que não há o que ser modificado na sentença ora vergastada, posto que o Mandado de Segurança foi impetrado fora do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Ante o exposto, acompanhando o parecer Ministerial, CONHEÇO do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter in totum a sentença guerreada.

É como voto.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora